



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 5456152-85.2022.8.09.0044

COMARCA: FORMOSA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FORMOSA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE FORMOSA** em face de decisão (mov. 04- autos nº 5451215.32) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Formosa, Dr. Marco Antônio Azevedo Jacob de Araújo, nos autos **ação civil pública** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Dessume-se dos autos que o Município de Formosa, entre os dias 29 de julho e 01 de agosto do corrente ano, realizará o evento “70ª Expoagro”, o qual será custeado com recursos públicos.

Assim, diante das irregularidades apontadas pelo agravado, foi proferida a decisão recorrida nos seguintes termos:



Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, DETERMINANDO a:

SUSPENSÃO da execução dos contratos de nº 1108/2021, nº 795/2022, nº 796/2022 e nº 810/2022, entre o Município de Formosa e as empresas requeridas, para impedir a realização dos shows previstos para a realização da 70ª Expoagro de Formosa/GO, bem como demais contratos que não forem identificados, mas que digam respeito ao financiamento público da realização do evento denominado 70ª Expoagro de Formosa/GO.

SUSPENSÃO da execução de contratos e/ou serviços de montagem de palcos, sonorização e iluminação destinadas aos citados shows.

Conseqüentemente, DETERMINO a imediata devolução ao erário do Fundo Municipal de Cultura de Formosa dos valores eventualmente pagos de forma adiantada pelos contratos referidos acima.

Expeça-se o competente mandado de citação das partes requeridas, para que, no prazo legal, apresente contestação, bem como cumpram a medida liminar determinada.

Irresignado, o município agravante interpõe o presente recurso aduzindo, em síntese, que a Expoagro é uma festa tradicional na cidade, que movimenta a economia e fomenta o turismo na região, sendo aguardada pela população, especialmente por não realizar-se nos anos anteriores em virtude da pandemia.

Pondera que a festividade vem sendo amplamente divulgada e diante da proximidade, toda a estrutura está montada (palcos, parque, barraquinhas, dentre outros) inclusive com pagamento de alguns artistas contratados, razão pela qual a suspensão do evento implicará em prejuízo incalculável.

Obtempera que os artistas escolhidos para se apresentarem são conhecidos nacionalmente, consagrados pela opinião pública, não havendo falar em irregularidade ou sobrepreço nas contratações, que se pautaram na média praticada pelo mercado.

Aduz que o município observa os parâmetros constitucionais para investimento em saúde e educação e que os valores destinados ao evento são oriundos do Fundo Municipal de Cultura, não podendo ser destinado em nenhuma outra atividade.

Estribado em tais assertivas, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

Preparo dispensado.

É o relatório.

Adstrinjo-me à análise do pedido de efeito suspensivo perante o ato decisório vergastado.

Consoante a norma insculpida nos artigos 995, parágrafo único e 1.019, inciso I do CPC, é facultado ao relator suspender o cumprimento das decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas no artigo 1.015 do mesmo diploma processual, nas hipóteses em que haja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Insta observar que o efeito suspensivo (*ope judicis*) visa prevenir situações de perigo de danos graves e irreversíveis para as partes, sendo que, quanto a este último, tenho por pertinente a lição do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, a seguir colacionada:

“(…) O art. 995, caput, do Novo CPC prevê que, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede a geração de feitos da decisão impugnada, ou seja, no primeiro caso tem-se o efeito suspensivo próprio e no segundo, o impróprio. O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (…)” (in Novo Código de Processo Civil comentado, Salvador: Editora Juspodivm, 2016, pág. 1.638).

Em sumária cognição dos fatos e fundamentos apresentados pelo agravante, vislumbro a presença dos requisitos necessários à suspensão do ato decisório atacado.

Isto porque, em análise perfunctória do caderno processual, tenho que os argumentos exibidos pelo recorrente se apresentam reveladores de fundamentos convincentes e relevantes capazes de evidenciar a verossimilhança do direito alegado.

Deve ser ponderado que a maioria dos artistas já foram pagos e toda estrutura da festa, que se inicia amanhã, já está montada e movimentada e economia local, de modo que a suspensão do evento certamente implicaria em enorme prejuízo ao erário.

Lado outro, não se olvide que as supostas irregularidades ainda se encontram na fase de investigação, dependendo de amplo lastro probatório, não restando evidenciado até o presente momento debilidade financeira, até mesmo porque os valores gastos com o evento decorrem do Fundo Municipal de Cultura.

Ademais, pelos documentos acostados, verifica-se que o município agravante vem cumprindo o limite constitucional para aplicação em políticas públicas.

Inegável a importância do poder fiscalizatório do Ministério Público, especialmente quando se trata da preservação do erário.

Ocorre que, caso concretizada tais suspeitas, após o crivo de contraditório, da ampla defesa e cognição exauriente, os agentes públicos serão devidamente responsabilizados, se mostrando desarrazoada, a suspensão do evento.

Por tais razões **defiro o efeito suspensivo requestado.**

Após o término do plantão, redistribua-se.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Relator

